



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037942-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2037942-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Manuel

Agravante: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA

Agravada: CONAFER

Voto n. 32.412

Agravo de instrumento. Desconto em benefício previdenciário. Determinação de juntada de documentos específicos, em vista dos elevados índices de litigância predatória. Caso, porém, que recomenda, por ora, o processamento do feito, ante os documentos já juntados aos autos. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de ilicitude de descontos indevidos, determinou à autora a juntada de documentos para ratificação do pleito, incluindo procuração atual e com firma reconhecida, outorgando poderes específicos para a demanda. Sustenta a agravante que o Juízo não considerou o caso concreto e os documentos já juntados, inclusive pessoais da parte, ademais de link para vídeo de ratificação do pleito. Requer efeito suspensivo.

Deferida a liminar e ausente citação, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Procede-se à imediata remessa à Mesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque ainda diligências posteriores se ressalvam e porque a ré, citada e vindo ao feito, ainda poderá questionar a autenticidade da pretensão veiculada.

Defere-se a gratuidade apenas para o recurso, o mais se devendo apreciar antes na origem.

Conhece-se do recurso nos termos do enunciado do **Tema 988 do STJ**, mesmo dada a contingência da extinção uma vez ausente descumprimento da decisão agravada.

De resto, persistem as razões da decisão inicial.

Justificável a preocupação do MM. Juízo de origem, que é também desta Corte e de sua Corregedoria Geral com as demandas predatórias, desde a própria criação do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria (NUPOMEDE). E a ponto de se erigir enunciado, extraído de encontro promovido pela CGJ e pela EPM, em 19 de abril e 14 de junho de 2024, no sentido de que, realmente, constatados indícios de litigância predatória, autoriza-se a exigência de atualização da procuração, para demonstração do efetivo conhecimento, pela parte, da pretensão em seu nome veiculada (Enunciado 5). Assim, por exemplo, a determinação de juntada de procuração específica, firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedede que, no caso, a procuração acostada, e de data recente, aponta de forma textual a outorga de poderes especificamente para ajuizamento da ação presente, indicando mesmo o nome da pessoa jurídica a ser demandada (fls. 15, *in fine*).

Além disso, a inicial indica link de vídeo em que a autora ratifica seu pleito.

Mais, acostaram-se ainda documentos pessoais da autora (carteira de identidade) e indicativos de seu domicílio (contas de consumo).

E tudo sem contar que, de fato, sofridos descontos na conta da autora.

Neste contexto, e embora se reconheça a multiplicidade de ações análogas, na específica hipótese parece indevida a exigência, ademais da possibilidade ainda de que se tomem medidas acautelatórias outras do abuso no direito de demandar, como por exemplo a própria intimação da parte para comparecimento em Juízo (Enunciado 4, extraído do curso acima citado). Aliás, expressa-se esta faculdade no art. 139, VIII, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator